



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0004273-31.2013.815.0371**

**RELATOR** : Exmo. Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : 6ª Vara Mista de Sousa

**APELANTE** : Antonio Alves da Silva Neto

**ADVOGADO** : Jorge Jose Barbosa da Silva

**APELADA** : Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO CONSUMADO. ARMA DE FOGO. E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. OBJETO DO CRIME QUE SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA NO PATAMAR MÍNIMO. APLICAÇÃO DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REPARO A SER FEITO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, PREVISTA NO ART. 29, § 1º DO CP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O delito de roubo consuma-se quando o agente, após a subtração, retira as coisas subtraídas da esfera de vigilância da vítima e passa a ter à sua disponibilidade, pouco importando que, em curto período de tempo, seja surpreendido e preso pela polícia, não se exigindo a posse, muito menos que seja mansa e pacífica.

Demonstrado que o crime foi cometido em concurso de agentes e com distribuição de tarefas entre os autores, objetivando o fim colimado, não há que se falar em alegação de participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP).

Nos termos da Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

---

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por **Antonio Alves da Silva Neto**, contra a sentença (fls. 266/272), que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, a uma pena de **05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e **103 (cento e três) dias-multa**, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nas razões do apelo (fls. 279/288), o apelante requer, em suma: **a)** desclassificação do delito de roubo para a sua forma tentada, eis que não teve a posse mansa e pacífica do dinheiro subtraído; **b)** reconhecimento do art. 29, § 1º, do CP, e, **c)** aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade (CP, art. 65, III, “d” e I).

Em contrarrazões (fls. 290/294), suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, por sua Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls.303/307).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Segundo a denúncia, o acusado **Antonio Alves da Silva Neto**, na companhia do adolescente infrator Alisson Alves de Oliveira, teriam, no dia 06/07/2014, por volta das 13h00min, consciente e voluntariamente, utilizando arma de fogo, mediante ameaça, assaltado o Posto de Combustível Agamenon III, no município de Aparecida.

Ainda nos termos da inicial acusatória, neste dia, o increpado chegou ao posto citado dirigindo uma moto HONDA FAN de cor preta, com o menor na garupa, pedindo para colocar R\$ 2,00 (dois reais) de combustível, pagando com uma nota de R\$ 5,00 (cinco) reais. Quando o frentista Alan Loureço de Sousa foi buscar o troco, foi surpreendido pelo adolescente infrator que, apontando um revólver calibre 38 para sua cabeça, anunciou o assalto, enquanto o denunciado ficou dando cobertura com a moto ligada.

Dessa forma, subtraíram o valor de R\$ 381 (trezentos e oitenta e um reais), que estava no bolso do frentista, tendo empreendido fuga logo após a prática delitiva, em direção a cidade de Sousa. Comunicada, a polícia militar efetuou diligência que culminaram com a prisão em flagrante do acusado, tendo encontrado o dinheiro e o revólver em poder do adolescente, tendo o increpado confessado o delito, sendo denunciado nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP.

Finda a instrução criminal, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado Antonio Alves da Silva Neto, nas penas do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, a uma pena de uma pena de **05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial semiaberto, e 103 (cento e três) dias-multa**, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Contra referida decisão, apelou, requerendo: **a)** desclassificação do delito de roubo para a sua forma tentada, eis que não teve a posse mansa e pacífica do dinheiro subtraído; **b)** reconhecimento do art. 29, § 1º, do CP, e, **c)** aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade(CP, art. 65, III, “d” e I).

Passemos, pois, a apreciar as postulações feitas no presente apelo.

### **1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A SUA FORMA TENTADA.**

Inicialmente, requer o Apelante a desclassificação do crime de roubo consumado para a sua forma tentada, pois não teria havido, no caso, posse mansa e pacífica do dinheiro subtraído, dada a ação imediata e efetiva da polícia.

Não há, porém, como se acolher o argumento.

A materialidade do crime resta demonstrada, pelo Auto de Apreensão de fls. 17. A autoria é inconteste, não obstante, tente o acusado em Juízo(fl. 223), se esquivar da prática delitativa, as provas constantes do caderno processual, são contundentes em apontá-lo como autor do fato delituoso.

Ora, segundo os relatos constantes no caderno processual, verifica-se que *res furtiva* foi retirada da posse da vítima, tendo sido posteriormente, com o apelante apreendida.

Lado outro, ao contrário do que dito pelo, a perseguição policial que se seguiu à prática delitativa não impediu a consumação do crime, que se deu com a mera inversão da posse do dinheiro roubado. Vale ressaltar, ainda, e como reforço argumentativo, que o ora apelante chegou a sair, por alguns momentos, da cena do crime, empreendendo fuga, e após comunicado o fato a polícia é que culminou a prisão do acusado. Vejamos:

A vítima **Alan Lourenço de Sousa**, em Juízo (fl. 210), declarou:

[...]; que no dia do fato duas pessoas pediram para abastecer uma moto com dois reais de gasolina entregando uma nota de cinco reais; que após abastecer a moto a vítima foi pegar o troco no caixa; que ao voltar para pegar o dinheiro a pessoa que estava na garupa da moto apontou um revólver para a sua cabeça e anunciou o assalto; que após este fato a vítima que na época era frentista no posto, fora obrigado a entregar todo o dinheiro que tinha no bolso, no total de R\$ 381,00; que no momento dos fatos ficou paralisado tendo os réus fugido naquela ocasião; que em seguida a vítima se dirigiu ao seu patrão e informou que havia sido assaltado; que o proprietário do posto ligou para a polícia; que ouviu dizer que a

---

polícia perseguiu os réus; que posteriormente foi a delegacia e conseguiu reaver o dinheiro roubado;[...]

Por sua vez, a testemunha **Robervan Ferreira da Silva**, policial militar, condutor do auto de prisão em flagrante, quando em Juízo (mídia - fl. 109), falou que estava de serviço no dia dos fatos, quando recebeu a informação de que havia ocorrido um assalto no Posto Agagenor, na cidade de Aparecida, praticado por dois elementos em uma motocicleta. Que empreendeu diligências, encontrando-se de frente com uma motocicleta, que era idêntica as características repassadas. Que os elementos ao avistar a viatura, saíram em fuga, e com apoio do destacamento de Aparecida, conseguiram fazer o cerco, e interceptado a motocicleta e ao abordar os elementos, localizaram o dinheiro e uma arma de fogo, apreendendo a quantia mais de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro trocado, confessando os elementos a prática delitiva.

Lado outro, a testemunha **Francisco Jandilson Lourenço de Sousa**, proprietário do posto que ocorreu o assalto, quando em Juízo (mídia – 109), disse que estava no posto no dia do fato delituoso, quando chegou o acusado em uma motocicleta acompanhado com uma pessoa, pedindo para abastecê-la. Quando no momento que o frentista o atendeu e foi passar o troco, os elementos anunciaram o assalto, levando todo o dinheiro que estava com o frentista, empreendendo fuga. Que entrou em contato com a polícia, e instantes depois, a polícia chegou ao local com o acusado e o menor, sendo apreendidos um revólver e a quantia em dinheiro roubada.

Como cediço, consuma-se o roubo com a retirada da coisa, mediante violência ou grave ameaça, da esfera de disponibilidade da vítima, não interessando se por pouco tempo. Roubo é um crime complexo: unidade jurídica que se completa pela reunião de dois delitos: constrangimento ilegal e furto, o que se verificou no caso concreto.

Com efeito, a dinâmica do delito praticado não conduz a outra conclusão senão de que o acusado inverteu a posse ou a detenção do bem subtraído da vítima, ainda que por um breve momento, tanto que só fora detido

posteriormente por policiais, após acionados pelo dono do Posto de Gasolina, sendo que o réu já se encontrava em fuga.

Ainda que assim não fosse, quando se afirma que o bem deve sair da esfera de vigilância da vítima, não se quer dizer que tenha esta que perder de vista o bem subtraído, ou mesmo que o tempo do despojamento seja relevante, senão que a vítima não tenha mais disponibilidade do bem subtraído pelo só despojamento, de modo que o fato de o apelante ter sido preso pouco tempo depois, sendo abordado logo em seguida à ação, mostra-se irrelevante para os fins da pretensa tentativa, porque o delito se consumou pelo só apossamento dos bens e pelo só despojamento das mãos da vítima.

Ora, como é cediço, nossos tribunais não exigem a posse tranquila ou pacífica da *res furtiva* para a consumação do delito, tampouco a retirada da esfera de proteção do ofendido. À consumação do delito patrimonial basta a mera posse do bem pelo agente, ou seja, a simples apreensão da coisa pelo criminoso, extirpando-a da posse da vítima, o que, a toda evidência, se verificou no caso.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RECEBIDO. SUPERVENIENTE TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da Res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.** 2. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica prejudicada a discussão acerca do direito de

aguardar o julgamento do Recurso Especial em liberdade. 3. Na hipótese, verifica-se que o réu deveria estar cumprindo pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, como estabelecido na condenação definitiva. 4. Portanto, consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime mais grave de restrição de liberdade, do que o previsto no édito condenatório. 5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem. Habeas corpus concedido de ofício para assegurar ao condenado o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. (STJ; HC 169.710; Proc. 2010/0071337-7; SP; Quinta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz; Julg. 02/02/2012; DJE 13/02/2012) (grifo nosso)

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. **1.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considera-se consumado o delito de roubo 'no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima'.**” (HC 118.407/ SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 3/8/09). **2.Ordem denegada.**” (STJ. HC 155.108/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES E PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO CRIME DE ROUBO. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a grave ameaça à pessoa na subtração do bem, de modo a produzir intimidação na vítima, impossível a desclassificação para o crime de furto. 2. Não há como acolher a pretensão defensiva de aplicação do princípio da insignificância, pois esse preceito não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 3. **O crime de roubo consuma-se a partir do momento em que a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder do agente, ainda que de forma passageira, desde que cessada a violência.** (TJMG; APCR 1.0362.12.001798-7/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 20/08/2013; DJEMG

---

28/08/2013.)

Portanto, inexistem dúvidas quanto à consumação do delito como quer fazer crer a defesa, mas apenas inconformismo em relação à tese prevalente a respeito do tema, restando descabido o pleito de desclassificação do delito para sua forma tentada. Assim, é de se manter a condenação do apelante com fulcro no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

## **2. DA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO (CP, art. 65, III, “d”) E DA MENORIDADE (CP, art. 65, I).**

O Apelante, requer a aplicação das atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) e da menoridade (CP, art.65, I), não reconhecidas quando da aplicação da reprimenda.

No entanto, sem razão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Magistrado, na primeira fase, após analisar as circunstâncias judiciais, fixou a pena no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos** de reclusão, deixando de reconhecer a atenuante, face ao disposto na súmula 231 do STJ.

Portanto, agiu com acerto o d. Magistrado singular, não havendo reparo algum a ser feito na dosimetria penal, porquanto tendo sido aplicada a pena-base no mínimo legal, a existência de circunstâncias atenuantes, cujo reconhecimento se dá na segunda fase dosimétrica, não conduz à redução da reprimenda, em observância à **Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça**, *verbis*:

**“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” Súmula nº 231/STJ:**



---

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE CUITÉ. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENABASE APLICADA COM RAZOABILIDADE E COERÊNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. ART. 157, §2º, I E II, DO CP. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA EM 2/5. MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2º, V, DO CP NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL AFASTADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. (...) 2. **É entendimento pacífico dos tribunais pátrios, consoante enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de justiça, que a incidência de circunstâncias atenuantes não conduz a redução da pena-base aquém do mínimo legal.** 3. (...)” 6. Apelações criminais não providas. (TRF 5ª R.; ACR 0004367-75.2013.4.05.8200;PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 30/07/2014; Pág. 77)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão do apelante.

**3) Do reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º do CP.**

O Apelante requer também, a aplicação da minorante prevista no § 1º do art. 29 do CP, mediante o reconhecimento de que a sua participação no delito foi de somenos importância.

Contudo, sem razão.

Vejamos, inicialmente, a redação do Código Penal, ao disciplinar a participação de menor importância como causa de diminuição de pena:

**Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estas cominadas, na medida de sua culpabilidade.**

---

**§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.**

Ora, conforme as provas apuradas no caderno processual, como acima já exposto, ao contrário do que dito o Apelante, verifica-se que o acusado, com o menor infrator, praticou o crime, na medida que, conduzindo a motocicleta, parou no local para que o menor realizasse o assalto, além de ter empreendido fuga, após a posse da *res* furtiva, contribuindo com a realização do ilícito, sendo logo em seguida encontrado com o dinheiro roubado.

Dessa forma, a atuação do apelante na empreitada criminosa, o qualifica como verdadeiro coautor e impede o reconhecimento da participação de menor importância, a qual se aplica apenas nos casos de mera instigação e cumplicidade.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO.** SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente. **2. Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância.** 3. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a participação do agravante na empreitada criminosa, bem como sua imprescindibilidade para a consumação do crime de roubo, inviável conclusão em sentido contrário, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 163.794/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013,

DJe 02/10/2013) – grifei.

Assim, não há como acolher a pretensão.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal, mantendo os termos da sentença.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**